



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0023739592/2024 - SAP.LCT

Joinville, 02 de dezembro de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 391/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR

**RECORRENTE:** VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Vittaflex Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que classificou a empresa Ouroflex Comercial Ltda para os itens 6 e 7, conforme julgamento realizado em 15 de outubro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0023159471).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Vittaflex Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11 de outubro de 2024, com a devida possibilidade em apresentar recurso na sessão ocorrida em 10 de Outubro de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0023219089) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 391/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos, móveis e materiais de uso hospitalar, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário e total por lote/grupo, composto de 1 (um) lote e 7 (itens) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 27 de setembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa Recorrida, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Durante a análise da proposta comercial, o setor requisitante solicitou diligências afim de confirmar as informações apresentadas pela Recorrida, que foram devidamente respondidas via chat na sessão ocorrida em 10 de outubro de 2024, e culminaram na classificação da proposta conforme Memorando SEI N° 0023133045/2024 - SES.UAD.ACM.

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a análise dos documentos de habilitação da empresa onde, respaldado pela análise técnica constante no Memorando SEI N° 0023141253/2024 - SES.UAD.ACM, a empresa Ouroflex Comercial Ltda restou habilitada e declarada vencedora dos itens 6 e 7 do certame.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI n° 0023159471), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI n° 0023219089).

O prazo para contrarrazões encerrou-se em 21 de outubro de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados através do sistema comprasnet (documento SEI nº 0023219089), tendo a empresa Recorrida apresentado suas contrarrazões por e-mail, anexado neste processo através do documento 0023327329.

Nesses termos, quanto a tempestividade, a apresentação do contrarrecurso por e-mail em 25 de outubro de 2024, às 13h56min, encontra-se fora do prazo previsto no instrumento convocatório, bem como diverge do modo de apresentação, sendo, portanto, intempestiva. A esse respeito, dispõe expressamente o instrumento convocatório:

#### **11.6 - Do Recurso**

**11.6.1** - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**11.6.2** As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

**11.6.3** Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

Nesse passo, pode-se afirmar que a contrarrazão ora interposta não pode ser conhecida, uma vez que não cumpre com as exigências específicas relativas ao pregão eletrônico para a sua eficácia quanto ao tempo, tendo em vista que foi recebida em 25 de outubro de 2024, às 13h56min, bem como na forma de entrega, qual seja a manifestação por e-mail em detrimento da apresentação devida através do sistema comprasnet.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que o produto ofertado pela Recorrida não possui certificação do Inmetro e que a empresa não tem Autorização de Funcionamento (AFE) vigente, não atendendo às exigências legais e às regulamentações do Edital.

Alega, que de acordo com a Portaria nº 79/2011, editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Colchonetes, estão sujeitos à certificação compulsória pelo respectivo órgão, com o fito de garantir a conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis.

Argumenta ainda, que o subitem 9.6, alínea "n" do Edital exige a comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) e ressalta a disposição contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 79.094/77, acerca da exigência de autorização específica do Ministério da Saúde, afim de comprovar a necessidade da apresentação do referido documento.

Neste sentido, defende que as propostas apresentadas pelos fornecedores participantes devem ser acompanhadas, sem exceções, da comprovação de conformidade técnica e de registro na Anvisa, para alinhar o processo de licitação às normativas legais e garantir a segurança dos produtos adquiridos.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, procedendo-se com a desclassificação da empresa Recorrida para os itens 6 e 7 e a continuidade do processo licitatório para que seja decretado novo vencedor.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa Ouroflex Comercial Ltda para os itens 6 e 7, frente a não apresentação da certificação do Inmetro do item e da Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa.

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 11 de novembro de 2024, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do documento SEI N° 0023423142/2024 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao documento SEI n° 0023277821, segue manifestação desta unidade acerca dos Recurso Administrativo apresentado para os itens 6 e 7 pela empresa Vittaflex Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda - SEI n° 0023219089:

Em suma, a empresa indica a necessidade de revisar a decisão de aprovação da proposta da empresa Ouroflex Comercial Ltda para os itens 6 e 7, devido esta não possuir Certificação do Inmetro nem Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa vigente.

Para justificar seu pedido, informa que *"de acordo com a Portaria n° 79/2011, editada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Colchonetes, por si só, estão sujeitos à CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA pelo respectivo órgão, com o fito de garantir a conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis"*, destacando o item 10.1.2 do Portaria supracitada:

A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro de cada família de colchões e colchonetes no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização dos produtos no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro n° 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

Ainda acerca na Certificação do Inmetro, indica:

Embora o registro seja requisito obrigatório para a comercialização desses produtos no Brasil, a empresa vencedora no Edital em comento realizou a cotação do colchão e do colchonete da marca OUROFLEX, a qual, contudo, não possui certificação do Inmetro.

Logo, inexistindo certificação do Inmetro, os produtos cotados pela empresa vencedora não se encontram aptos a serem comercializados de forma regular no mercado nacional, indicando, portanto, manifesto descumprimento aos termos do edital que exigem o fornecimento de produtos de qualidade e aprovados pelos órgãos fiscalizadores.

Ainda que se obtenha preços competitivos, não se pode considerar "vantajosa" a eventual aquisição de produto não certificado pelo Inmetro, uma vez que a ausência de avaliação segundo os parâmetros de conformidade técnica, pode resultar, com a devida vênia, em um produto de qualidade inferior.

Em relação a Autorização de Funcionamento da Anvisa, informa que a empresa declarada vencedora não possui Autorização de Funcionamento (AFE) fornecida pela Anvisa, descumprindo assim o subitem 9.6 n do edital:

**n) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento). Na desobrigação, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;**

Segue em suas alegações destacando o disposto nos Art. 1° e 2° do decreto n° 79.094/77:

Art. 1°. Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, **correlatos**, cosméticos, produtos de higiene, perfume e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados,

exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. Art. 2º. Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

Continua citando também o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC, nº 16 de 2014 da Anvisa:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

A empresa finaliza solicitando que a proposta da empresa Ouroflex Comercial Ltda para os itens 6 e 7 seja desclassificada pela "ausência de certificação do INMETRO quanto aos produtos ofertados, bem como, diante da ausência de Autorização de Funcionamento (AFE) fornecido pela Anvisa, com fundamento na Cláusula Décima, item 10.9 do Edital, em respeito aos princípios do interesse público e da competitividade, garantindo assim a integridade e a equidade do processo licitatório."

Em relação à Comprovação de Autorização de Funcionamento de empresa (AFE), constante no subitem 9.6 n do edital, expomos que tal exigência está diretamente relacionada ao registro do produto ofertado. Conforme inclusive a empresa expos em suas argumentações, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC, nº 16 de 2014 da Anvisa estabelece que "A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

Explicamos que a obtenção da AFE pelas empresas está associada à classificação dos produtos que fornecem, pois a Anvisa emite AFE específica para cada classe de produto regulado; se alguma empresa tem interesse em comercializar produtos registrados como saneantes, deverá possuir AFE de saneantes; caso tenha interesse em comercializar medicamentos, deverá possuir AFE de Medicamentos e assim por diante; explicamos também que para o fornecimento de produtos não regulados pela Anvisa, não há regramento para a exigência de AFE, inclusive, consta no edital a seguinte condição:

9.6- A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

o) Para os itens isentos de registro na ANVISA o proponente fica dispensado da apresentação dos documentos listados nas alíneas "m" e "n".

Os itens colchões hospitalares e colchonetes que não tem indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação, são abrangidos pelo Inmetro, não sendo regulamentados da Anvisa, conforme inclusive disposto na Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2021 do Inmetro:

Art. 4º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não comprometerem o desempenho do produto, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

**§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos:**

**I - colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles cuja regulamentação não está abrangida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;**

**II - colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da ANVISA;**

III - colchões de espuma flexível de poliuretano cilíndricos (redondos);

**IV- colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, ainda que classificados por seus fornecedores como “sob encomenda”, incluindo os “sob medida”, uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento;**

[...]

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

[...]

Art. 7º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 8º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Diante do exposto, **resta claro que colchões hospitalares e colchonetes devem atender a regulamentação do Inmetro**, não são regulados pela Anvisa por não possuir indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação, sendo isentos de registro pela Agência Reguladora. Assim, sobre a necessidade de apresentação de AFE, esta não é aplicável aos itens em questão, pois estes não enquadram-se em nenhuma categoria de classificação de produtos da Anvisa (correlatos, medicamentos, saneantes, cosméticos); desta forma, a análise deve atender o disposto no subitem 9.6 "o" do edital:

Para os itens isentos de registro na ANVISA o proponente fica dispensado da apresentação dos documentos listados nas alíneas "m" e "n".

Conclui-se portanto, que a alegação da empresa de que para o fornecimento de colchões hospitalares e colchonetes há a necessidade de apresentação de AFE da Anvisa não tem fundamentação legal, não havendo justificativa para revisão da decisão, porém, quanto à Certificação do Inmetro, a solicitação da empresa tem amparo na legislação.

Em análise ao edital e seus anexos, constata-se que nem no descritivo técnico dos colchões hospitalares e colchonetes e nem nas exigências para fins de classificação, consta a exigência de apresentação de certificação do Inmetro; tal ausência possibilitou a oferta de produtos que não atendem a norma vigente, porém, não é possível que esta área técnica indique a reprovação da proposta da empresa Ouroflex Comercial Ltda por ofertar item que não possui a certificação Inmetro, pois a empresa atendeu ao edital.

A empresa Ouroflex Comercial Ltda não apresentou suas contrarrazões no prazo exigido no edital, porém, encaminhou o e-mail SEI nº 0023327329 justificando que *"colchões hospitalares, colchões e colchonetes de maca e colchões e colchonetes esportivos são regulamentados somente pelo INMETRO ! Isso é lei segundo a portaria nº35/2021 do INMETRO"*; a empresa anexou ao e-mail, certificado do Inmetro, porém, referente apenas ao item colchonete e emitido em 15/10/2024, assim, no momento da apresentação da proposta a empresa não tinha a certificação em questão.

Por fim, expomos que durante a presente análise, constatou-se que além dos itens 6- Colchão Hospitalar para uso em Cama Fawler e 7- Colchonete para Maca Adulto, objetos do recurso, o item 5- Colchão Hospitalar para Berço Infantil também teve o julgamento comprometido pela ausência de exigências previstas na legislação vigente. Considerando que os documentos técnicos que compõem o presente processo não preveem a apresentação de documentação compulsória para o fornecimento de colchões e colchonetes e frente à impossibilidade de adequação das exigências no presente momento, esta área técnica opina pela necessidade de **anulação dos itens 5-Colchão Hospitalar para Berço Infantil, 6- Colchão Hospitalar para uso em Cama Fawler e 7- Colchonete para Maca Adulto.**

Partindo dos pontos indicados na análise técnica acima, cumpre salientar que as documentações técnicas de habilitação possuem previsão editalícia, conforme subitem 9.6, alíneas "n" e "o" do Edital:

**9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

- n) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento). Na desobrigação, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;
- o) Para os itens isentos de registro na ANVISA o proponente fica dispensado da apresentação dos documentos listados nas alíneas "m" e "n".

Deste modo, resta evidenciado que o Edital regrou a possibilidade da dispensa da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), caso os itens fossem isentos de registro na Anvisa.

A dispensa da apresentação do referido documento foi justificada pelo setor técnico através do memorando transcrito anteriormente, uma vez que esta exigência está diretamente relacionada ao registro do produto ofertado e que os colchões hospitalares e colchonetes que não tem indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação não são regulados pela Anvisa, mas sim pelo Inmetro.

Em suma, a necessidade de apresentação de AFE para os itens deste recurso não é aplicável, considerando que os mesmos não se enquadram nas categorias de produtos da Anvisa, quais sejam correlatos, medicamentos, saneantes, cosméticos, de modo que permanece inalterada a decisão que classificou a Recorrida para os itens 6 e 7 com base no subitem 9.6, alínea "o" do Edital.

No que tange a Certificação do Inmetro, cumpre salientar que as documentações exigidas em conjunto com a proposta comercial possuem previsão editalícia, conforme extrai-se do subitem 8.10 do Edital:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.10.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde, ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL). Na desobrigação, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado.**

**8.10.1.1 - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.**

**8.10.2 - A(s) empresa(s) deverão apresentar juntamente com a proposta uma das seguintes opções para análise técnica:**

**a) Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentada com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;**

**b) Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade;**

**c) Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.**

Neste sentido, resta claro que, a administração regrou em seu Edital, quais os documentos exigidos para fins de análise técnica, dentro os quais não constava a obrigatoriedade da apresentação de documentação relacionada ao Inmetro para os itens deste recurso.

Conforme manifestação técnica no parecer transcrito, a Recorrente tem razão quando apresenta seus pontos recursais a respeito da importância e necessidade de que os itens contenham Certificação do Inmetro. No entanto, considerando que o Edital não previu a exigência de documentação relacionada ao Certificado do Inmetro, não poderia a empresa Recorrida ser desclassificada pela não apresentação de documento, uma vez que esse não foi previamente regrado em Edital.

Todavia, considerando a importância da documentação e o fato de que a inexistência do regramento do Certificado de Inmetro no Edital comprometeu o correto julgamento das propostas de preço, o setor requisitante manifestou-se pela anulação dos itens 6 e 7 do presente processo.

Ainda, a anulação pelo comprometimento do julgamento das propostas se estenderá ao item 5 (Código 23128 - Colchão hospitalar para berço infantil), considerando a natureza do referido item.

Nesse sentido, é certo que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira na classificação da empresa Recorrida, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento

objetivo, no entanto, considerando a constatação da necessidade do regramento de documentações de cunho técnico em Edital, a Pregoeira opina pela anulação dos itens 5, 6 e 7 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 391/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso e opinar à anulação dos itens 5, 6 e 7 do presente certame.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**

**Portaria nº 181/2024 - SEI Nº 0021976547**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **VITTAFLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, bem como determinando que sejam **ANULADOS** os itens 5, 6 e 7 do presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 08:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/12/2024, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/12/2024, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023739592** e o código CRC **85628125**.